SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011961-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Cassia Aparecida Cid Arosteguy
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, com tutela de urgência, proposta por CÁSSIA APARECIDA CID AROSTEGUY, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob alegação de que adquiriu de Luiz Carlos Donizetti Batista o veículo GM Vectra GL, ano e modelo 1997, placa CEH 2299, sendo certo que, quando o adquiriu, constatou sua regularidade, em relação a débitos e multas, nos órgãos de trânsito. Todavia, foi surpreendida, na data 17 de outubro de 2016, com uma intimação expedida pelo Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, para pagamento do título sob nº 1216591133, emitido em 06 de setembro de 2016, com vencimento na mesma data, no valor de R\$ 1.120,12, além de ter seu nome inscrito no Cadin e na Dívida Ativa, em decorrência da falta de pagamento do IPVA, exercício de 2015. Aduz, ainda, que ajuizou, em abril de 2015, embargos de terceiro, objetivando o desbloqueio do veículo, tendo obtido sentença favorável, estando o feito em fase recursal.

Alega, ainda, que o requerido dobrou o valor original do tributo, de forma inconstitucional e confiscatória e lhe causou danos morais, com o protesto do título e consequente inserção do seu nome no SERASA.

Houve o indeferimento da antecipação da tutela (págs. 27/28).

A requerida apresentou contestação (fls. 42), na qual informa, inicialmente, que discorda da concessão da assistência gratuita à autora. No mérito, sustenta que a situação dos autos vem regulamentada pela legislação em vigor, sendo que, no momento

do fato gerador a autora figurava como proprietária do bem, tendo a multa sido corretamente fixada. Aduz, ainda, que os acontecimentos narrados não são suficientes para causar dano moral e que o valor pleiteado é exagerado.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Mantenho o benefício da gratuidade da justiça, pois a requerida não trouxe indícios concretos de que a autora não seja hipossuficiente economicamente.

Por outro lado, o pedido não comporta acolhimento.

Como já fundamentado quando do indeferimento da tutela, o documento de fls. 16 indica que a aurora adquiriu o veículo em 09/10/2014, tendo a FESP levado a protesto a Certidão de Dívida Ativa do IPVA de 2015, conforme se observa no documento de fls. 25.

Assim, considerando que o fato gerador do IPVA, nos termos do § 1°, do artigo 1°, da Lei n° 6.606/89, ocorre em 1° de janeiro de cada exercício¹, a autora é responsável pelo pagamento do tributo em questão.

Por outro lado, há determinação legal expressa no sentido da possibilidade de cobrança de acréscimos moratórios correspondentes a uma vez o valor do imposto devido, após a inscrição em dívida ativa referente ao IPVA.

Dessa maneira, nota-se que a Administração nada mais fez do que dar cumprimento ao ditame legal previsto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.296/2008, não se vislumbrando a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Ademais, o STF já decidiu que multa de 100% não tem caráter confiscatório.

Confira-se

"O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%" (STF 1ª T AgRg no AI 838.302 Rel. Roberto Barroso j. 25.02.2014)".

¹ 1 Artigo 1° - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como

fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

^{§ 1° -} Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1° de janeiro de cada exercício.

Uma vez que o protesto foi devido, não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantida, contudo a tutela antecipada, ante o depósito integral do valor do tributo.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, do CPC, ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA